



PROCESSO Nº 0856952023-9 - e-processo nº 2023.000144968-5

ACÓRDÃO Nº 419/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIANO DE SOUZA FARIAS

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FATURAS EM ABERTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRONTEIRA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADAMENTE REFERENTE A MAIOR PARTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS LISTADOS NAS FATURAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

O ICMS Fronteira, relativo às notas fiscais relacionadas nos extratos das faturas emitidas pelo Sistema de Cobrança da SEFAZ/PB, deve ser recolhido na forma e prazo estabelecidos no RICMS/PB, em seu artigo 106, I, “g”, combinado com os arts. 2º e 3º da Portaria 00048/2019/GSER.

Mantido o afastamento da cobrança referente aos documentos fiscais cujo ICMS Fronteira foi comprovadamente recolhido pelo contribuinte, conforme Documentos de Arrecadação quitados anteriormente à infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001104/2023-73, lavrado em 19 de abril de 2023, contra a empresa ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., mantendo o crédito tributário na quantia de R\$ 950,12 (novecentos e cinquenta reais e doze centavos), sendo R\$ 633,41 (seiscentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos) de ICMS por infringência ao art. 106, I, “g”,



do RICMS aprovado pelo decreto nº 18.930/97, c/c arts. 2º e 3º da portaria nº 00048/2019/GSER, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997 e R\$ 316,71 (trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 142.530,82 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e dois centavos) referente ao ICMS e Multa por Infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0856952023-9 - e-processo nº 2023.000144968-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIANO DE SOUZA FARIAS

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FATURAS EM ABERTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRONTEIRA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADAMENTE REFERENTE A MAIOR PARTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS LISTADOS NAS FATURAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

O ICMS Fronteira, relativo às notas fiscais relacionadas nos extratos das faturas emitidas pelo Sistema de Cobrança da SEFAZ/PB, deve ser recolhido na forma e prazo estabelecidos no RICMS/PB, em seu artigo 106, I, “g”, combinado com os arts. 2º e 3º da Portaria 00048/2019/GSER.

Mantido o afastamento da cobrança referente aos documentos fiscais cujo ICMS Fronteira foi comprovadamente recolhido pelo contribuinte, conforme Documentos de Arrecadação quitados anteriormente à infração.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00001104/2023-73**, lavrado em 19 de abril de 2023, contra a empresa **ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CCICMS-PB sob o n. **16.380.585-7**, no qual constam a seguinte infração:

0732 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, G, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.



Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$143.480,94**, sendo **R\$ 95.653,96** de ICMS por infringência ao Art.106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997 e **R\$ 47.826,98** de multa por infração arremada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 18/07/2023, via DT-e (fl. 20), a autuada interpôs petição reclamatória em tempo hábil, por meio da qual, trouxe à baila os seguintes argumentos em sua defesa:

- Que o contribuinte pagou o ICMS antecipado na fronteira, conforme se depreende do extrato de pagamento emitido pela SEFAZ/PB e comprovantes em anexo;
- Que no momento de preencher as guias, utilizou o código de arrecadação 1120 (ICMS GARANTIDO) ao invés do código 1154 (ICMS ANTECIPADO FRONTEIRA), dificultando a identificação automática do recolhimento;
- Defende que com a publicação da Portaria GSER nº 11/2018, o código ICMS Garantido foi substituído pelo código ICMS Fronteira, que passou a valer para as empresas comerciais, permanecendo o código ICMS Garantido válido para as demais empresas, como é o caso das indústrias;
- Ao final, pugna pela improcedência do auto de infração.

Declarados conclusos (fl. 56), sem a informação da existência de antecedentes fiscais, foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, **Rosely Tavares de Arruda**, que julgou **parcialmente procedente** o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, em obediência ao art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

FATURAS EM ABERTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRONTEIRA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADAMENTE REFERENTE A MAIOR PARTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS LISTADOS NAS FATURAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

O ICMS Fronteira, relativo às notas fiscais relacionadas nos extratos das faturas emitidas pelo Sistema de Cobrança da SEFAZ/PB, deve ser recolhido na forma e prazo estabelecidos no RICMS/PB, em seu artigo 106, I, “g”, combinado com os arts. 2º e 3º da Portaria 00048/2019/GSER. Afastada a cobrança referente aos documentos fiscais cujo ICMS Fronteira foi recolhido pelo contribuinte, conforme Documentos de Arrecadação quitados anteriormente à infração, mantendo-se a cobrança apenas em relação aos documentos fiscais que o contribuinte não apresentou comprovação de recolhimento.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Devidamente cientificada dos termos da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, via DT-e, em 20/02/2024 (fl. 70), a autuada não mais se manifestou nos autos.



Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

Em exame o recurso de ofício, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001104/2023-73, lavrado em 19 de abril de 2023, em desfavor da empresa epigrafada.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Oportuno assinalarmos que, no presente caso, o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular que ao se debruçar sobre as provas acostados aos autos pela autuada, reconheceu a parcial procedência da exigência fiscal, porquanto constatou o pagamento do imposto relativo à maciça maioria dos documentos fiscais relacionados nas faturas objeto da autuação.

Conforme relatado, a exação fiscal se reporta à falta de recolhimento do ICMS Normal Fronteira (1154), conforme consta na Descrição de Infração, relativamente às notas fiscais relacionadas nos extratos das faturas de números 3021294620 e 3021490215, emitidas pelo Sistema de Cobrança da SEFAZ/PB.

In casu, o recolhimento do imposto obedece a forma e prazo estabelecidos no RICMS/PB, em seu artigo 106, I, “g”, combinado com os arts. 2º e 3º da Portaria 00048/2019/GSER, vejamos:

RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á nos seguintes prazos:

(...)

I- antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

(...)



PORTARIA 0048/2019/GSER:

O Secretário de Estado da Receita, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas 'a' e 'd', da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e nos incisos III, IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Receita, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e tendo em vista o disposto na alínea "g" do inciso I do art. 106, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, Resolve:

Art. 1º A relação de que trata a alínea "g" do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, salvo exceções expressas, compreende todos os produtos primários, semi-elaborados e industrializados, destinados à comercialização.

Art. 2º O imposto relativo às operações interestaduais com os produtos de que trata o art. 1º, denominado de ICMS - Fronteira, desde que o contribuinte esteja adimplente com suas obrigações fiscais, será diferido, observado o seguinte:

I - para até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente a nota fiscal de mercadoria adquirida, exceto as relacionadas no inciso II, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - até o 15º (décimo quinto) dia do segundo mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente a nota fiscal de mercadoria adquirida por contribuinte enquadrado em um dos Códigos Nacionais de Atividades Econômicas - CNAE Principal, constante do Anexo Único desta Portaria.

§ 1º O imposto de que trata o 'caput' deste artigo, somente poderá ser utilizado como crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, desde que relativo às operações que satisfaçam as hipóteses de autorização para utilização de crédito fiscal com fins de compensação do imposto na forma do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, não abrangendo as operações de aquisições destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado.

§ 2º Na falta do recolhimento nos prazos de que trata este artigo, o contribuinte tornar-se-á inadimplente, hipótese em que será aplicado o disposto na alínea 'h' do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

§ 3º O diferimento de que trata o "caput" deste artigo será concedido *'ex-officio'*.

Art. 3º O ICMS - Fronteira será apurado na forma definida pelo § 2º do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Parágrafo único. O ICMS - Fronteira relativo a notas fiscais não relacionadas no extrato de faturas emitido pelo Sistema de Cobrança da Secretaria de Estado da Receita deverá ser apurado e recolhido na forma e prazo estabelecidos nesta Portaria mediante DAR AVULSO, que deverá conter a receita específica e a chave das notas fiscais que geraram o valor a recolher.



Art. 4º O disposto nesta Portaria aplica-se, também, no que couber, às mercadorias adquiridas por contribuintes enquadrados no Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, para efeito de recolhimento do ICMS, observado o prazo de recolhimento de até o 15º (décimo quinto) dia do segundo mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente à nota fiscal de mercadoria adquirida pelo estabelecimento.

Parágrafo único. O imposto a recolher de responsabilidade do contribuinte enquadrado no regime de que trata este artigo será apurado na forma definida no § 3º do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 00011/GSER/2018, de 17 de janeiro de 2018.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019.

Instaurado o contencioso, a diligente julgadora monocrática analisou de maneira pormenorizada os Documentos de Arrecadação juntamente com os extratos demonstrativos dos documentos fiscais aos quais se referem os pagamentos realizados pela autuada, conforme os documentos de fls. 43 a 52 dos autos.

Tal análise minuciosa, documento a documento, realizada na instância prima resultou no afastamento da cobrança referente aos documentos fiscais cujo ICMS Fronteira foi recolhido, conforme Documentos de Arrecadação apresentados pela Autuada, mantendo a cobrança apenas em relação aos documentos fiscais de números 27660, 27661, 27662, 120732 (Fatura 3021294620) e 27697 (Fatura 3021490215), **uma vez que o contribuinte não apresentou comprovação de recolhimento através de DAR avulso.**

Registre-se, por oportuno, que o contribuinte já realizou o pagamento do crédito tributário remanescente da primeira instância.

Logo, entendo que não há reparos a fazer na decisão monocrática que reconheceu a parcial procedência do auto de infração em tela.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001104/2023-73, lavrado em 19 de abril de 2023, contra a empresa ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., mantendo o crédito tributário na quantia de R\$ 950,12 (novecentos e cinquenta reais e doze centavos), sendo



R\$ 633,41 (seiscentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos) de ICMS por infringência ao art. 106, I, “g”, do RICMS aprovado pelo decreto nº 18.930/97, c/c arts. 2º e 3º da portaria nº 00048/2019/GSER, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997 e R\$ 316,71 (trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) de multa por infração arriada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 142.530,82 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e dois centavos) referente ao ICMS e Multa por Infração.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)